

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o seguinte projeto:

Protocolo Interno nº 1.853/2025.

Projeto de Lei nº 40/2025.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: - “Altera a Lei Ordinária 1579, de 13.12.1989, para incluir a competência da Guarda Civil Municipal na fiscalização do sossego público”.

Foi solicitado e aprovado a aplicação do regime de urgência especial ao Projeto de Lei nº 40/2025, acima relacionado, com fulcro no art. 200 do Regimento Interno, tendo sido nomeado relator especial, para elaboração de parecer especial, conforme determina o art. 201 do mesmo diploma regimental.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o Projeto de Lei nº 40/2025, projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

O projeto de lei supracitado tem como finalidade promover ajustes na Lei Municipal nº 1.579/1989, que Institui o Código de Posturas no Município de Cordeirópolis, com o objetivo de *“fortalecer a fiscalização do sossego público em nosso município, conferindo à Guarda Civil Municipal a competência para receber denúncias, aplicar multas e fazer apreensões relacionadas a ruídos excessivos”*.

Quanto ao aspecto legal do projeto em análise, é de iniciativa do Poder Executivo o projeto de lei que se aprecia, conforme dispõe o inciso III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, bem como do inciso I e V, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o que dispõe o artigo 18 e inciso I, do artigo 30, ambos da Constituição Federal.

Assim, respeitada a iniciativa e não encontrando nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade ao projeto de lei, não vislumbro qualquer impedimento para tramitação da Matéria, pois está em consonância com a legislação de regência.

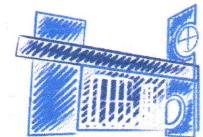
Por todo exposto, o referido Projeto de Lei nº 40/2025, tanto na iniciativa quanto na competência material, se encontra regular e apto para a tramitação nesta casa de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela regular tramitação do projeto e pelo prosseguimento de submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 12 de agosto de 2025.

SIDNEI GAMBARO
RELATORA ESPECIAL